



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para ampliar o prazo de afastamento do empregado e incluir novas hipóteses de vínculos familiares na licença por luto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I – por até 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de licença por luto, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, irmãos, avós, netos, menor sob guarda ou tutela, ou pessoa que vivia sob sua dependência econômica;

.....
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 2 6 8 5 3 5 1 7 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade ampliar o prazo e o rol de familiares que autorizam o afastamento do trabalho em razão de falecimento, previsto no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A medida visa modernizar a legislação, adequando-a às novas dinâmicas familiares e garantindo ao trabalhador condições mais humanas para lidar com o luto, sem prejuízo de sua remuneração.

Atualmente, a CLT permite a ausência do empregado por apenas dois dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos ou dependente econômico. Esse lapso temporal mostra-se exíguo diante das exigências práticas e emocionais que decorrem da perda de um ente querido. O projeto, portanto, estende o afastamento para cinco dias consecutivos, oferecendo tempo mínimo razoável para que o trabalhador possa cumprir as obrigações decorrentes do falecimento e recompor-se emocionalmente.

Além de ampliar o prazo, a proposta também estende o rol de familiares abrangidos pelo direito ao afastamento. A redação vigente da CLT limita a licença a casos de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos ou dependente econômico. A nova redação inclui expressamente madrasta e padrasto, enteados, avós, netos e menor sob guarda ou tutela, equiparando a norma trabalhista às relações familiares contemporâneas e reconhecendo a pluralidade das configurações afetivas e parentais existentes na sociedade brasileira. Trata-se, portanto, de uma atualização necessária, que assegura tratamento digno e igualitário a todos os trabalhadores, independentemente da composição familiar.

O projeto objetiva ainda positivar formalmente, no ordenamento jurídico, a denominação “licença por luto”, conferindo a esse direito nome próprio e juridicamente reconhecido. Embora a Consolidação das Leis do Trabalho não utilize nenhuma designação específica para o afastamento em





razão de falecimento, é comum que regulamentos administrativos, convenções coletivas e textos doutrinários empreguem a expressão “licença nojo” para se referir a essa hipótese. Tal expressão, contudo, jamais foi positivada e remonta ao português jurídico do início do século XX, quando o termo “nojo” era usado no sentido de tristeza profunda ou luto. Com a evolução da língua, o vocábulo adquiriu conotação negativa e destituída de adequação semântica para esse contexto, o que reforça a necessidade de atualização terminológica. Assim, ao adotar a denominação “licença por luto”, a presente proposição harmoniza o texto legal ao uso linguístico contemporâneo, assegura maior clareza normativa e reafirma o respeito aos valores da dignidade humana e da proteção à família.

Ao promover essa atualização normativa e reconhecer juridicamente as diversas formas de vínculo familiar, o projeto também reafirma um avanço civilizatório ao valorizar o significado afetivo e social do tempo de luto. O trabalhador, ao perder um familiar próximo, necessita de um período mínimo para recompor-se emocionalmente, cuidar dos trâmites indispensáveis e retomar suas atividades de maneira plena e equilibrada. O prazo de cinco dias, como ora se propõe, não constitui privilégio ou concessão excessiva, mas uma expressão de humanidade e respeito, que contribui inclusive para a saúde emocional, a produtividade e o bem-estar no ambiente de trabalho.

É certo que a ampliação do prazo de afastamento implica reflexos pontuais na rotina das empresas, mas trata-se de uma medida proporcional, equilibrada e socialmente justificável. O impacto temporário da ausência do trabalhador é compensado pelos efeitos positivos que resultam de uma legislação mais sensível, que reduz tensões, melhora o clima organizacional e fortalece a relação de confiança entre empregadores e empregados. A proposta não impõe encargos desmedidos, tampouco cria obrigações que inviabilizem a atividade produtiva, mas reafirma o caráter humano do Direito do Trabalho, que deve proteger o trabalhador em suas contingências mais elementares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Ao dar nome próprio a esse direito e ajustar o prazo de afastamento, o projeto reafirma o compromisso do Estado brasileiro com uma legislação trabalhista moderna, justa e coerente com os princípios constitucionais. Trata-se, enfim, de reconhecer que o luto, longe de ser um obstáculo à vida laboral, é parte da própria condição humana — e que o amparo nesse momento é, antes de tudo, uma demonstração de civilidade e respeito.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que aperfeiçoa a Consolidação das Leis do Trabalho, fortalece a dignidade do trabalhador e reafirma o papel social do Parlamento na construção de um país mais justo, humano e solidário.

Brasília, de outubro de 2025.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252685351700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

